



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 1001571-60.2020.8.26.0269/50001, da Comarca de Itapetininga, em que são agravantes LUIZ CARLOS SILVA LEITE e VITOR LUIZ MIRANDA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada TEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.260

AGRAVO INTERNO Nº: 1001571-60.2020.8.26.0269/50001

COMARCA: ITAPETININGA - 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: LUIZ CARLOS SILVA LEITE

AGRAVADO: TEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.
JUSTIÇA GRATUITA.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar se há possibilidade de conceder tal benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A decisão monocrática indeferiu a justiça gratuita por ausência de comprovação de hipossuficiência financeira.

4. Documentos apresentados indicam que o agravante possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, não havendo provas suficientes para justificar o benefício pleiteado.

IV. DISPOSITIVO:

4. Decisão mantida.

6. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo Interno interposto por *Luiz Carlos Silva Leite*, nos autos da ação de indenização ajuizada por *Tereza Pereira de Oliveira*, voltando-se em relação à decisão monocrática desta relatoria, inferiu por presentes elementos de provas hábeis a afastar eventual presunção de hipossuficiência financeira que porventura poderia existir, aliás, ao revés, configurada a capacidade financeira de a parte insurgente para arcar com o valor do preparo.

O agravante insiste na alegada hipossuficiência financeira e discorre a respeito, afirmando fazer jus ao benefício postulado e que está impedido de arcar com as despesas e custas judiciais.

É o relatório.

A despeito dos argumentos do agravante, o recurso não merece provimento, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

De pronto, tal qual constante da decisão monocrática agravada, há de se relembrar e destacar que o **indeferimento da justiça gratuita** se deu por não configurada a hipossuficiência financeira da recorrente, o que compreende a **impossibilidade, no caso, inclusive, mas não só, de isenção ou redução do valor do preparo recursal ou, ainda, de parcelamento ou diferimento (postergação) no recolhimento pertinente**.

Assim, o indeferimento não se deu à toa, eis que mais do que ausente prova de hipossuficiência, há elementos que demonstram a capacidade financeira da aqui agravante.

A decisão agravada encontra-se devidamente motivada e fundamentada. Isso porque constou que não há comprovação de que o agravante não

tem condições de arcar com as despesas processuais. Os documentos por ele colacionados apenas indicam o recebimento de valores diversos daqueles anunciados.

Assim, em que pese a declaração de que é aposentado pela LOAS, o que não restou comprovado, o que se vê é que há créditos em sua conta em valores superiores a um salário-mínimo, o que esvazia a mencionada tese.

Não é só. No agravo interno aqui tratado, tampouco apresentou provas, elementos mínimos para dar subsídios a alegação de que se afigura como hipossuficiente a fazer jus aos benefícios da justiça gratuita ou outros benefícios relacionados, como o parcelamento ou diferimento das custas, reservadas aos que necessitam efetivamente dela.

Diante desse quadro, uma vez que o recorrente não demonstrou a hipossuficiência alegada nas oportunidades que teve para tanto, resulta que a situação de hipossuficiência não restou comprovada, por conseguinte, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Diante disso tudo, não há falar em retratação por esta relatoria.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao Recurso de Agravo Interno.

No derradeiro prazo de cinco dias, recolha a agravante o recolhimento do tributo, sob pena de deserção.

JOÃO ANTUNES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO